



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**



Documento Assinado Digitalmente por: SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX, ROSIVAL TEODORO DE JESUS
Acesse em: <http://e:tem.ba.gov.br/epqv/validaDoc.seam> Código do documento: 3504476e-83bb-4c3a-b21d-dbc2cb0a6014

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quarta-feira • 22 de Julho de 2015 • Ano • Nº 988

Esta edição encontra-se no site: www.ubatã.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Lei Municipal Nº 142/2015 de 15 de julho de 2015** - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (LDO), na forma que indica e dá outras providências.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Simeia Queiroz de Souza / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQHVMRZO8RX3IOLPBDIHEQ



Leis



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

LEI MUNICIPAL N.º 142/2015. DE 15 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 (LDO), na forma que indica e dá outras, providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBATÃ**, no uso de suas atribuições legais e, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de UBATÃ, relativo ao exercício financeiro de 2016, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal/88, combinado com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV** - as disposições referentes às transferências voluntárias;
- V** - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal e encargos sociais do Município;
- VI** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e política de arrecadação da receita;
- VIII** - a administração da dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX** - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2016 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2016 (PLOA), se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados no



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º As Ações/Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual (PPA), período 2014 a 2017, aprovado pela Lei nº 125, de 16 de dezembro de 2013 e suas alterações, e, ainda, constar do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (PLOA), a ser encaminhada à Câmara Municipal até 31 de AGOSTO de 2015.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, à ordem do seguinte:

- I. transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II. pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- III. juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal;
- IV. débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- V. contrapartidas previstas em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI. outras despesas administrativas e operacionais,

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir os objetivos das políticas do governo municipal, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da LOA - Lei Orçamentária de 2016, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- II. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- III. garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II de Riscos Fiscais desta Lei.

Art. 6º - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

- I** - as dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização da Prefeita;
- II** - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 (PLOA) que o Poder Executivo Municipal encaminhará Câmara Municipal até o dia **31 de AGOSTO** do corrente ano, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será composto de:

- I - Mensagem do Poder Executivo;
- II - Texto da Lei;
- III - Demonstrativos orçamentários consolidados;
- IV - Composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme Lei Federal nº 4320 de 1964 e
- V - Informações complementares.

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados, incluindo os referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, apresentarão os desdobramentos das receitas e das despesas compreendendo:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receitas segundo a categoria econômica, por fonte de recursos;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa do orçamento segundo a função, subfunção e programa;
- V - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VI - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - quadro de pessoal do Município;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e subcategoria;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, conterá:

- I - programa de Trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e o Plano Plurianual 2014 a 2017 (PPA).

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 conterá, também, os quadros referidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 8º - Para efeito desta Lei entende-se por:



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento, aquela ação orçamentária que, até o final do exercício de 2015, a execução física seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

X - transposição – deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XI - remanejamento – mudança de dotação de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XII - transferência – deslocamento de uma categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XIII - reserva de contingência – dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

XIV - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XV - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XVI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XVII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XVIII – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XIX - descentralização interna - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado a Prefeita ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XX - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXI - créditos adicionais – autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

XXII - crédito adicional suplementar – autorizações de despesas destinadas a reforço de dotação de projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária Anual;

XXIII - crédito adicional especial – autorizações de despesas, mediante lei específica, para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual;

XXIV - crédito adicional extraordinário – autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Poder Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevistas e urgentes em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

Art. 9º- A receita será detalhada, na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, **observadas suas alterações posteriores** e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o parágrafo anterior poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

§ 3º - As fontes de recursos serão classificadas segundo a Resolução nº 1.268/08, do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios/BA, observadas suas alterações posteriores.

§ 4º- A receita será constituída:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais;
- III. Das atividades econômicas, que por conveniência, o município venha executar;
- IV. Dos convênios firmados com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou de outros municípios, ou com entidades e instituições privadas nacionais ou internacionais;
- V. Das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI. Das cobranças de Dívida Ativa;
- VII. Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo;
- VIII. Outras rendas.

Art. 10- A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática serão detalhadas, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, de acordo conceitos do artigo 8º desta Lei.

§ 1º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2016 serão compostos, no mínimo, de identificação, respectivas ações (projeto, atividade e/ou operação especial), seu produto, unidade de medida, recursos financeiros e fontes.

§ 2º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2016, além do seu código, constarão do sistema informatizado, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3º - As atividades especiais e de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob código diverso e mesmo nome, acrescentando-se a unidade orçamentária.

Art. 11- A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, **com suas alterações posteriores**, sendo discriminado na



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

LOA – Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicional por **Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação**, identificados respectivamente por códigos.

§ 1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I - despesas correntes - 3;
- II - despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

3º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 4º - As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na LOA - Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria “projeto”.

§ 5º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II - indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

- I - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- II - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60
- III - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 67;
- IV - transferências a instituições multigovernamentais - 70
- V - transferências a consórcios públicos - 71;
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94 e

IX - Aplicações diretas - 90

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais.

§ 8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos, seus órgãos da administração direta, e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Resolução no. 1.276 de 2008 (TCM-Ba).

Art. 13- O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da administração direta do município, inclusive seus fundos, para atender as ações de assistência social e saúde, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a Resolução do TCM /Ba, no. 1.333 de 2014, que altera a Resolução no. 1.277 de 2008, no artigo 4º. e seus incisos I a XII,



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

Art. 14- A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 15- As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores.

Art. 16- A Secretaria Municipal de Finanças, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Municipal, incluindo os fundos a ela vinculados.

Art. 17- A LOA - Lei Orçamentária Anual conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em **montante equivalente a até 3% (três por cento)** da receita corrente líquida (RCL) do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, identificada pelo dígito 09 (nove), a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado no inciso III do art. 5º deste dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência (RC) nos últimos noventa dias (90) do exercício financeiro, para fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18- A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2016, sugerimos na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 19- A alocação dos recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observados as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública e

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente.

Art. 20- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II. pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

- III. juros, encargos e amortizações da dívida pública;
- IV. débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- V. contrapartidas previstas em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI. outras despesas administrativas e operacionais e
- VII. outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 21- Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, deverá observar as seguintes regras:

- I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o artigo 3º desta Lei;
- II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Art. 22- Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 21, desta Lei.

Art. 23- A LOA - Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as respectivas atividades e projetos pertinentes;
- II - débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

Art. 24- No Projeto da LOA - Lei Orçamentária 2016 (PLOA) poderá ser incluída dotações relativas:

- I - às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado **até 10 de agosto de 2015** à Câmara Municipal e;
- II - à concessão de subvenções se contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres estejam em negociação e cujas vigências coincidam com o exercício da LOA.

Art. 25- O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, até **31 de JULHO de 2015, a Estimativa Das Receitas Orçamentárias** e da receita corrente líquida



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

(RCL) para o exercício de 2016, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº101 de 2000.

Art. 26- Os Órgãos/ Unidade Orçamentária do Poder Executivo encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até 26 de JUNHO de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2016 (PLOA), observadas as disposições desta Lei.

Seção II Da Execução dos Orçamentos

Art. 27- A execução da LOA - Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 28- É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção III Da Alteração dos Orçamentos

Art. 29- Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e abertos por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 30- As ações não programadas no Orçamento de 2016 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento da prefeitura, através da abertura de créditos especiais, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA - 2014/2017).

Art. 31- O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 32- A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo e Poder Legislativo pelo presidente, respeitados os objetivos dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

Art. 33- Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de SUPERÁVIT FINANCEIRO, a exposição de motivos conterá informação relativa a superávit financeiro do exercício de 2015, por destinação de recursos.

Art. 34- O empenho e o pagamento de despesas a serem executadas com recursos de *superávit* financeiro de exercícios anteriores somente poderão ser feitos após a publicação e confirmação do respectivo crédito suplementar.

Seção IV Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 35- Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, a Prefeitura Municipal de Ubatã deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA - Lei Orçamentária de 2016, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos e atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 36- No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometida por uma receita insuficiente, a Prefeitura Municipal de Ubatã deverá promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada Poder na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2016.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, até o 30 (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições de que trata o *caput* deste artigo as despesas relativas:

I - à obrigação constitucional ou legal do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites legais;

III - à contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

IV - às dotações constantes do Orçamento de 2016 à conta de recursos de convênios;

V - débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;

VI - sempre que possível, àquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades constantes do Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual 2014 – 2017;

VII - Alimentação Escolar;

VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional no 53, de 19/12/2006);

IX - Serviço da Dívida;

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no *caput* deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado

Art. 37- Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - SUBVENÇÕES SOCIAIS, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - CONTRIBUIÇÕES, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- d) de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares, e as populações quilombolas e indígenas;

III – AUXÍLIOS, as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 38- A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de SUBVENÇÕES SOCIAIS e CONTRIBUIÇÕES, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF).

Art. 39- A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do art. 37 desta Lei preenchem uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei Estadual nº 2.322/66;

II - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 40- A transferência de recursos a título de contribuições somente ocorrerá se for destinada a instituições selecionadas nas áreas de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei e, desde que executadas em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2014-2017.

Parágrafo Único- A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 41- A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 42- Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

I - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;

II – justificção, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 02 (dois) anos, emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 3 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VI - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

VII - execução obrigatória da despesa, pela concedente na modalidade de aplicação 50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa “41 - Contribuições” ou “43 - Subvenção social”.

Art. 43- A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas nos termos do artigo 37 desta Lei.

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 44- É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - a entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

III - a entidades com sede e atividades fora do Município de Ubatã.

Seção II Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas

Art. 45 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 46- A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2016;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, da Prefeita de Ubatã ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal de Ubatã para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site oficial* da Prefeitura Municipal de Ubatã.

§ 4º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

Art. 47 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 48 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com os limites da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 49 - No exercício de 2016, observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I - comprovar a existência de cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - declaração da Prefeita de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;
- III - for observada a repartição dos limites das despesas com pessoal de que trata o artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50- Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o artigo 48 desta Lei deverão ser acompanhados de:



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

I - declaração da Prefeita, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores ao em vigor.

Art. 51- As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2016, com base nas despesas realizadas no mês de JUNHO de 2015, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 52- As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

Parágrafo Único- Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura de Ubatã, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 53. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58 de 23 de setembro de 2009.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo **será repassado até o dia 20 de cada mês**, sob pena de crime de responsabilidade da Prefeita, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 54 - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 01 de JULHO de 2015 (quarta – feira), sua respectiva proposta orçamentária para fim de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2016 (LOA), observadas as disposições desta Lei

Art. 55. - A Câmara deverá enviar até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016, ao Poder Executivo a Programação de Desembolso Mensal para o referido exercício.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E POLITICA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA

Art. 56- Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre:

- I – revisão da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais, bem como adequação da legislação municipal vigente.
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal;
- III – revisão de planta genérica de valores, conforme valorização do mercado imobiliário;
- IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia quando houver a concessão de incentivos ou benefícios de qualquer natureza;
- V – instituição e regulamentação de tributos da competência do município;
- VI – modernização dos procedimentos da administração tributária.

Parágrafo único- Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

Art. 58 - Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2016, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 59 - O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da PLOA, até o dia 30 JUNHO de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º. 30, discriminada por Secretaria, especificando pelo menos:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2016, inclusive em relação às causas trabalhistas, à variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 60 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, todos os processos relativos a precatórios judiciais serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 61 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito observados as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar Federal n.º 101, de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 62 - Os valores oriundos de contratação de operações de crédito, exceto os oriundos de operações por antecipação de receitas, somente se concretizarão e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual após autorização legislativa expressa para sua realização, conforme artigo 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63- Após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias por grupo, elemento de despesa e fonte de recursos será efetivado em sistema informatizado, após aprovado pela Prefeita Municipal mediante decreto.

§ 1º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária (LOA), serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Os Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD's, para atender às necessidades de execução no decurso do exercício financeiro, poderão ser alterados mediante Decreto do Poder Executivo e Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara, respeitadas as categorias econômicas, grupos das naturezas das despesas.

Art. 64 - A repartição dos limites globais de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o exercício de 2016, é de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 65- Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.
- e) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou em um mesmo programa;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 66- Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2016 (PLOA) não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2015 (quinta-feira), a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva LOA - Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.

Art. 67 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 68- Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a prefeitura municipal divulgará, no seu *site oficial*, a LOA - Lei Orçamentária de 2016 e seus anexos.

Art. 69- Integram esta Lei:

I - ANEXO I - METAS FISCAIS ANUAIS, constituído por:

- ANEXO I. A MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA – 2016/2018
- ANEXO I. B AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR – 2014.
- ANEXO I. C ANEXO DE METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- ANEXO I. D DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- ANEXO I. E ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVO
- ANEXO I. F AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA
- ANEXO I. G ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
- ANEXO I. H MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

II AVALIAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS

III RELAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubatã, Estado da Bahia, em 15 de Julho de 2015.

SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2016

Anexo I - A

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita - 2016 a 2018

A PROJEÇÃO DA RECEITA é fundamental para determinar as despesas, pois é a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual (LOA) do limite de gastos.

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias apresentada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2016, nos termos que dispõe o artigo 4º, § 2º Inciso II da Lei Complementar nº 101 de 2000, está baseada no modelo incremental de projeção pela serie histórica de arrecadação e os parâmetros macroeconômicos apresentados a seguir:

QUADRO I PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

<i>ANO</i>	<i>PIB/BA (Crescimento % Anual)</i>	<i>INFLAÇÃO MÉDIA (% Anual)</i>	<i>ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA %</i>	<i>ÍNDICE CUMULATIVO %</i>
2016	3,20%	6,40%	1,00%	10,60%
2017	3,10%	6,20%	1,00%	10,30%
2018	3,00%	6,00%	1,00%	10,00%

Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA

EVOLUÇÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	2013	2014	ORÇADA 2015	PROVÁVEL 2015	PROJEÇÃO DE 2016 'a 2018		
	ARRECADADA				PROPOSTA DA LOA - 2016	2017	2018
RECEITA CORRENTE	31.288.318	35.270.116	40.691.020	39.667.786	43.714.986	47.022.813	50.625.694
RECEITA TRIBUTÁRIA	466.485	1.024.717	537.500	561.533	576.000	637.500	702.200
IMPOSTOS	416.687	950.551	467.000	474.533	481.000	532.000	584.200
IPPU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	22.593	58.965	30.000	25.304	26.000	30.000	33.000
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	195.174	547.354	200.000	220.595	220.000	242.000	266.200
ITBI (ITIV)- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	43.424	48.950	52.500	48.634	45.000	50.000	55.000
Impostos sobre a Produção e a Circulação	155.496	295.281	184.500	180.000	190.000	210.000	230.000
ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	155.496	295.281	184.500	180.000	190.000	210.000	230.000
Taxas	49.798	74.166	70.500	87.000	95.000	105.500	118.000
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	49.798	73.961	70.500	87.000	95.000	105.500	118.000
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	2.148	100.000	130.000	150.000	165.000	200.000
RECEITA PATRIMONIAL	67.792	180.755	123.600	80.000	104.500	115.275	126.000
RECEITAS DE SERVIÇO	802.229	600.559	500.000	890.000	1.000.000	1.103.000	1.213.300
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	29.465.687	33.300.986	39.245.480	37.897.717	41.555.600	44.613.530	47.967.335
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	29.465.687	33.096.595	37.245.480	37.697.717	39.755.600	42.513.530	45.467.335
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	20.379.995	21.274.177	24.412.280	24.597.717	25.597.600	26.797.530	28.096.128
Participação na Receita da União	15.820.287	16.053.795	18.537.700	18.210.000	18.520.000	18.622.000	19.024.200
FPM - Cota-Parte Do Fundo De Participação Dos Municípios	15.818.087	16.050.697	18.531.700	18.200.000	18.500.000	18.600.000	19.000.000
ITR - Cota-Parte Do Imposto Sobre A Propriedade Territorial	2.199	3.098	6.000	10.000	20.000	22.000	24.200
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	361.799	1.062.221	70.000	85.000	103.000	486.000	579.200
ICMS - LC 87/96	12.780	21.290	16.000	20.000	25.000	30.000	33.000
Demais Transferências da União	325.815	1.018.305	28.200	30.000	40.000	414.000	500.000
SNA - Simples Nacional	23.204	22.626	25.800	35.000	38.000	42.000	46.200
Transferência da Comp Financ pela Exploração de Rec Natural	250.945	280.235	195.000	305.000	402.000	444.050	524.000
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS	2.350.048	2.481.960	3.709.870	3.581.581	3.963.600	4.344.500	4.778.950
BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA	2.343.670	2.407.860	3.427.060	3.564.438	3.938.600	4.317.000	4.748.700
BLOCO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	6.378	74.100	148.410	7.143	10.000	11.000	12.100
BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-	-	134.400	10.000	15.000	16.500	18.150
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS	235.167	310.540	854.410	820.000	975.000	1.083.980	1.191.778
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	1.361.750	1.085.426	1.045.300	1.596.136	1.634.000	1.817.000	1.998.000
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	3.190.880	3.467.867	3.641.200	3.500.000	4.158.000	4.566.000	5.077.600
Participação na Receita dos Estados	3.084.449	3.447.514	3.410.000	3.676.261	3.853.000	4.186.000	4.692.600
COTA-PARTE I.C.M.S.	2.747.307	2.968.178	2.961.000	3.200.000	3.350.000	3.650.000	4.100.000
COTA-PARTE IPVA	302.824	327.967	400.000	380.000	410.000	440.000	484.000
Cota - Parte do IPI sobre Exportações - Transferência	32.376	38.914	39.000	36.261	38.000	40.000	47.000
Outras Transferências dos Estados	106.431	20.353	231.200	280.000	305.000	380.000	385.000
Transferências FIES	39.483		60.000	50.000	40.000	50.000	55.000
FEAS			150.000	180.000	210.000	240.000	264.000
FCBA - Cultura	9.290	10.176	11.200	30.000	35.000	50.000	42.000
Outras Transferências do Estado	57.658	10.176	10.000	20.000	20.000	40.000	24.000
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	5.894.812	8.354.552	9.192.000	9.600.000	10.000.000	11.150.000	12.293.607
Transferências de Recursos do FUNDEB	5.894.812	6.350.191	6.492.000	6.600.000	6.900.000	7.700.000	8.470.000
Transferência de Recursos Complementação	1.454.538	2.004.361	2.700.000	3.000.000	3.100.000	3.450.000	3.823.607
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	-	204.391	2.000.000	200.000	1.800.000	2.100.000	2.500.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	486.125	160.951	184.440	108.536	328.886	388.508	416.859
RECEITA DE CAPITAL	244.800	1.653.879	5.750.000	300.000	7.550.000	9.150.000	10.890.000
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	- 3.645.074 - 3.872.586 - 4.390.740 - 4.369.252 - 4.468.600 - 4.556.400 - 4.737.640						
Dedução FUNDEB	- 3.645.074 - 3.872.586 - 4.390.740 - 4.369.252 - 4.468.600 - 4.556.400 - 4.737.640						
TOTAL DA RECEITA	27.888.045	33.051.409	42.050.280	35.598.534	46.796.386	51.616.413	56.778.054
RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.643.245	31.397.530	36.300.280	35.298.534	39.246.386	42.466.413	45.888.054

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQHVMRZO8RX3IOLPBDIHEQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Exercício - 2016

ANEXO I A

LR.F. art. 4º § 1º

PROJEÇÃO

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2014 REALIZADA	2015 ORÇADA	2016			2017			2018		
			Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
RECEITA TOTAL	33.051.409	42.311.380	46.796.386	45.649.763	0,025	51.616.413	50.263.368	0,026	56.778.054	55.190.095	0,028
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	32.870.654	42.187.780	46.659.685	45.519.750	0,024	51.465.632	50.120.481	0,026	56.612.195	55.033.500	0,028
DESPESA TOTAL	31.598.551	42.311.380	46.796.386	45.649.763	0,025	51.616.413	50.263.368	0,026	56.778.054	55.190.095	0,028
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	31.554.188	42.248.380	46.726.708	45.583.497	0,024	51.539.559	50.190.540	0,026	56.693.515	55.110.281	0,028
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	1.316.466	(60.600)	(67.024)	(63.746)	(0,000)	(73.927)	(73.930)	(0,000)	(81.320)	(81.323)	(0,000)
RESULTADO NOMINAL	(31.346)	468.654	518.331	518.191	0,000	571.719	571.553	0,000	628.891	628.697	0,000
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	59.432.553	59.432.553	53.132.702	51.654.547	0,028	47.660.034	46.506.460	0,024	42.894.031	41.987.731	0,021
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	56.959.297	56.959.297	50.921.612	49.563.922	0,027	45.676.686	44.617.125	0,023	41.109.017	40.276.578	0,020

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ
: RREO 6o. Bim de 2014

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,20%	3,10%	3,00%
Inflação IPCA	6,40%	6,20%	6,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	1,00%	1,00%	1,00%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADOS	10,60%	10,30%	10,00%
PIB - ESTADO - PROJEÇÃO	190.987,00	196.908,00	203.012,00

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

ANEXO I. B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(§ 2º, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar no. 101 de 2000)

O relatório onde demonstra os números referentes à execução orçamentária do MUNICÍPIO DE UBATÃ. O valor da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), no ano de 2014 foi na ordem de R\$ 31.397.530, (trinta e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais), no Município de Ubatã. No quadro I abaixo, demonstramos os valores das receitas por categoria econômica.

QUADRO I – DEMONSTRATIVO DAS PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ARRECADADO
RECEITAS CORRENTES	35.270.116,
RECEITA DE CAPITAL	1.653.879,
DEDUÇÃO DO FUNDEB	(3.872.586)
TOTAL ARRECADADO	33.051.409,

A Receita Corrente origina-se basicamente dos impostos arrecadados pelo município e das transferências constitucionais. Onde as Transferências Correntes do Estado o item mais significativo é o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, com o valor realizado de R\$ 5.820.175 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil, cento e setenta e cinco reais), e dentre as Transferências da União o FPM - Fundo de Participação dos Municípios, o valor de R\$ 8.196.821, (oito milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte um reais).

Quanto às Despesas Orçamentárias pelos órgãos, a Lei Federal nº 4.320/64 indica que sua classificação econômica deve se dar em: Despesa Corrente (compreendendo as despesas de custeio e as transferências correntes e as Despesa de Capital (com investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), juntas representam os gastos públicos autorizados através da Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

No quadro II abaixo, apresentamos os valores das despesas correntes e capital liquidada, no período de janeiro a dezembro de 2014:

QUADRO II DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS LIQUIDADAS

DISCRICÃO	VALOR
DESPESAS CORRENTES	29.896.139,
PESSOAL E ENCARGOS	18.988.673,
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.907.466,
DESPESA DE CAPITAL	3.359.363,
INVESTIMENTOS	2.876.060,
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	483.303,
TOTAL DA DESPESA	33.255.501,

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – TRANSPARÊNCIA:

Publicações dos relatórios bimestralmente - RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária; quadrimestralmente - RGF – Relatório de Gestão Fiscal, conforme previstos nos artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e realização de Audiências Públicas realizadas no prazo estabelecido dando assim, cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme demonstrativo publicado, separamos as despesas do município por FUNÇÃO (quadro III), ou seja, com o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público, sendo:

QUADRO III DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS – POR FUNÇÃO

FUNÇÃO	VALOR LIQUIDADADO
EDUCAÇÃO	11.092.425,
SAÚDE	7.755.117,
ADMINISTRAÇÃO	6.716.315,
URBANISMO	3.000.048,
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.074.232,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Exercício - 2016
ANEXO I C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2014 Realizada	2015/Orçado	%	2016	%	2017	%	2018	%	
RECEITA TOTAL	33.051.409	42.311.380	28,02%	46.796.386	10,60%	51.616.413	10,30%	56.778.054	10,00%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	32.870.654	42.187.780	28,34%	46.659.685	10,60%	51.465.632	10,30%	56.612.195	10,00%	
DESPESA TOTAL	31.598.551	42.311.380	33,90%	46.796.386	10,60%	51.616.413	10,30%	56.778.054	10,00%	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	31.554.188	42.248.380	33,89%	46.726.708	10,60%	51.539.559	10,30%	56.693.515	10,00%	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	1.316.466	(60.600)	0,00%	(67.024)	10,60%	(73.927)	0,00%	(81.320)	0,00%	
RESULTADO NOMINAL	(31.346)	468.654	-1595,10%	518.331	0,00%	571.719	10,30%	628.891	10,00%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	59.432.553	59.432.553	0,00%	53.132.702	-10,60%	47.660.034	-10,30%	42.894.031	-10,00%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	56.959.297	56.959.297	0,00%	50.921.612	-10,60%	45.676.686	-10,30%	41.109.017	-10,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2014 Realizada	2015/Orçado	%	2015	%	2016	%	2017	%	
RECEITA TOTAL	33.051.409	42.311.380	28,02%	45.649.763	7,89%	50.263.368	10,11%	55.190.095	9,80%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	32.870.654	42.187.780	28,34%	45.519.750	7,90%	50.120.481	10,11%	55.033.500	9,80%	
DESPESA TOTAL	31.598.551	42.311.380	33,90%	45.649.763	7,89%	50.263.368	10,11%	55.190.095	9,80%	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	31.554.188	42.248.380	33,89%	45.583.497	7,89%	50.190.540	10,11%	55.110.281	9,80%	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	1.316.466	(60.600)	0,00%	(63.746)	5,19%	(73.930)	0,00%	(81.323)	0,00%	
RESULTADO NOMINAL	(31.346)	468.654	-1595,10%	518.191	0,00%	571.553	10,30%	628.697	10,00%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	59.432.553	59.432.553	0,00%	51.654.547	-13,09%	46.506.460	-9,97%	41.987.731	-9,72%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	56.959.297	56.959.297	0,00%	49.563.922	-12,98%	44.617.125	-9,98%	40.276.578	-9,73%	

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício - 2016

ANEXO I. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	ANO					
	2011	%	2012	%	2013	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	(29.344.484,41)	100	(27.344.484,41)	100	(26.344.484,41)	100
RESERVAS	-		-		-	
RESULTADO ACUMULADO	-	-	-	0%	-	0
TOTAL	(29.344.484,41)	100,00	(27.344.484,41)	100	(26.344.484,41)	100

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Exercício - 2016

ANEXO I. E

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2013 (b)	2014 (c)
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DE CAPITALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS			
PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais			
TOTAL (SALDO FINANCEIRO (g))	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2011 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib - IJe) + IIIi)	2013 (i) = (Ic - If)

NADA CONSTA

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício - 2016

ANEXO I.F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ			

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQHVMRZO8RX3IOLPBDIHEQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ANEXO I F				
				Exercício - 2016
AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ

NADA CONSTA

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Exercício - 2016

ANEXO I. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
NADA CONSTA						
TOTAL						

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQHVMRZO8RX3IOLPBDIHEQ

Esta edição encontra-se no site: www.ubata.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

ANEXO I. H ANEXO DAS METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), em seu artigo 17 **para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento**, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

“ LC nº 101/00 – art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios “.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (§ 3.º, do artigo 17 da LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO no exercício financeiro de 2016 ocorrerá pelo aumento da receita considerando o crescimento econômico do município de Ubatã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANEXO I. H

Exercício - 2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	4.485.006
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	897.001
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.588.005
Redução Permanente de Despesa (II)	1.345.502
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.933.507
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Impacto de Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.933.507

FONTE: Prefeitura Municipal de UBATÃ

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

ANEXO II

RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO-2016

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o § 3º do artigo 4º:

“§3º(LRF) - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS: São aqueles que dizem respeito à possibilidade da não realização das receitas estimadas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), durante sua execução.

Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:

- a) divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;
- b) frustração da arrecadação da receita corrente, decorrente de fatores externos, em relação às metas estimadas;
- c) redução do desempenho do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado e
- d) redução de transferência do FPM – Fundo de Participação dos Municípios em decorrência de renúncia das receitas sobre o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados ou o IR – Imposto de Renda.

Os riscos com relação à **DESPESA** podem ocorrer caso haja:

- a) variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) alterações na legislação das obrigações constitucionais;



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

- c) alteração para maior do valor das despesas em decorrência do aumento da inflação e
- d) ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício.

MEDIDAS - Riscos Orçamentários:

Medidas que poderão ser adotadas pelo município:

- a) limitação de despesas, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000 (LRF);
- b) cobrança efetiva e imediata da dívida ativa tributária;
- c) adequação dos benefícios fiscais,
- d) racionalização das despesas;
- e) controle e administração do custeio administrativo e operacional;

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA: São os riscos que decorrem de fatores externos e imprevisíveis à administração municipal - como aumento da taxa de juros - e que podem resultar no aumento do ESTOQUE DA DÍVIDA PÚBLICA.

MEDIDAS - Riscos da Dívida:

Medidas que poderão ser adotadas:

- a) Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa;
- b) Renegociação da dívida; dentre outras.



Prefeitura Municipal de Ubatã Estado da Bahia

ANEXO III DEMONSTRATIVOS DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NO ENVIO DO PROJETO DA LDO/2016

(Artigo 45 da Lei Complementar Federal nº. 101/ 2000)

1. Escola de Ensino Fundamental 06 salas	Federal	R\$ 1.021.956,00	Andamento
2. Escola de Ensino Fundamental 02 salas	Federal	R\$ 244.872,00	Andamento
3. Quadra escolar coberta PAC- 2 - Escola Deraldo Passos	Federal	R\$ 509.999,99	Andamento
4. Pavimentação e Drenagem superficial de vias públicas pela Conder	Estadual	R\$ 398.996,76	Andamento
5. Pavimentação e Drenagem pelo Ministério das Cidades (emendas)	Federal	R\$ 738.950,00	Andamento
6. Reforma de Unidade Básica de Saúde- UBS	Federal	R\$ 349.975,00	Concluída
7. Construção da Unidade de Saúde da Família – Andrônico Silva	Federal	R\$ 408.000,00	Andamento
8. Construção da Unidade de Saúde da Família – Centro II	Federal	R\$ 408.000,00	Andamento
9. Construção da Unidade de Saúde da Família – Relíquia	Federal	R\$ 408.000,00	Andamento
10. Reforma e ampliação da Escola Antônio Carlos Magalhães	Municipal	R\$ 564.908,22	Andamento
11. Ampliação da Escola 31 de Março	Municipal	R\$192.364,25	Andamento